



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847923 - SP (2025/0030740-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401
AGRAVADO : MNLT S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO VIRTUAL DE RECURSO. OPOSIÇÃO EXPRESSA. ART. 937, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ, em razão de acórdão estadual alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de cerceamento de defesa e de violação do art. 937, I, do CPC, na realização de julgamento virtual de recurso apesar de oposição expressa da recorrente, em demanda de produção antecipada de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de julgamento virtual de recurso, apesar de oposição expressa e tempestiva da recorrente, implica cerceamento de defesa ou violação do art. 937, I, do CPC, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte é no sentido de que o julgamento virtual, ainda que haja oposição expressa, não configura cerceamento de defesa nem viola o art. 937, I, do CPC, sobretudo quando não demonstrado prejuízo efetivo na situação concreta.

4. A Recorrente não comprovou prejuízo concreto decorrente da sessão virtual, ônus indispensável à decretação de nulidade processual.

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847923 - SP (2025/0030740-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401
AGRAVADO : MNLT S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. JULGAMENTO VIRTUAL DE RECURSO. OPOSIÇÃO EXPRESSA. ART. 937, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ, em razão de acórdão estadual alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de cerceamento de defesa e de violação do art. 937, I, do CPC, na realização de julgamento virtual de recurso apesar de oposição expressa da recorrente, em demanda de produção antecipada de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de julgamento virtual de recurso, apesar de oposição expressa e tempestiva da recorrente, implica cerceamento de defesa ou violação do art. 937, I, do CPC, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte é no sentido de que o julgamento virtual, ainda que haja oposição expressa, não configura cerceamento de defesa nem viola o art. 937, I, do CPC, sobretudo quando não demonstrado prejuízo efetivo na situação concreta.

4. A Recorrente não comprovou prejuízo concreto decorrente da sessão virtual, ônus indispensável à decretação de nulidade processual.

5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando à espécie o óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento esposado pela Corte Estadual, no sentido de não haver violação do disposto no art. 937, I, do CPC, diante da inobservância de oposição ao julgamento virtual de recurso, se encontra em consonância com a jurisprudência deste STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 310):

"AGRAVO INTERNO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DECLARADA - ART. 1º DA RESOLUÇÃO 549/2011, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 903/2023 - JULGAMENTO - EFETIVAÇÃO NESTA MODALIDADE POSSIBILIDADE - FATO - NÃO IMPLICAÇÃO EM VÍCIO DO ACÓRDÃO - AGRAVANTE - NÃO APONTAMENTO DE EFETIVO PREJUÍZO - EVENTUAL SUSTENTAÇÃO ORAL - VEDAÇÃO À INOVAÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA TRAZIDA NO APELO - ACÓRDÃO - APRECIÇÃO DO RECURSO - NULIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que é inaplicável ao caso a Súmula 83 do STJ, já que a conclusão pela inexistência de cerceamento de defesa alcançada na decisão monocrática ocorreu de modo abstrato, deixando de avaliar o caso concreto.

Aduz, ainda, que os precedentes invocados pela decisão monocrática agravada não se amoldam à sua situação fática, eis que, num deles, não houve oposição expressa da parte ao julgamento virtual e que, em outros julgados, em que houve objeção expressa ao julgamento virtual, reconheceu-se a ocorrência cerceamento de defesa diante de sua denegação.

Por fim, alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 937, I, do CPC, visto que a corte estadual realizou julgamento virtual, apesar da tempestiva oposição da parte ora recorrente, o que violou o seu direito à ampla defesa, já que impossibilitada a realização de sustentação oral.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 414-418).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do disposto no art. 937, I, CPC, diante da realização de julgamento virtual de recurso, apesar de oposição expressa e tempestiva da parte recorrente.

Ao me pronunciar sobre o tema, apesar de conhecer do agravo, não conheci do recurso especial, aplicando à espécie a Súmula 83 do STJ, eis que o entendimento da Corte Estadual mostrava-se em consonância com a jurisprudência deste STJ sobre o tema.

E, de fato, apesar da irresignação constante do agravo interno, não foram trazidas razões suficientes à alteração das conclusões esposadas por mim monocraticamente.

Esta Corte possui entendimento consolidado de que o julgamento realizado na modalidade virtual, mesmo que diante de oposição expressa e tempestiva da parte, não é causa de cerceamento de defesa nem de violação do disposto no art. 937, I, do CPC, sobretudo se não há comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

A propósito, veja-se entendimento desta Turma em situação semelhante à destes autos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESSÃO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. PENHORA. LIBERAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há nulidade em virtude de o

julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo na hipótese em que há oposição expressa e tempestiva da parte, sobretudo quando não há previsão legal ou regimental de sustentação oral e inexistência de comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. Precedentes.

2. Não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do levantamento da penhora encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.108.492/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, reformou sentença de primeiro grau que havia condenado a requerida ao pagamento de R\$ 102.173,45, determinando a suspensão do processo até a liquidação de obrigação de perdas e danos em ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento de prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC).

2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 937, I, 1.003, § 6º, e 104 do CPC, sustentando: (i) inobservância de sua objeção ao julgamento virtual do recurso; (ii) reconhecimento de ofício pelo tribunal estadual de feriado local; e (iii) ausência de procuração outorgada à advogada que assinou o recurso de apelação da parte recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância da objeção ao julgamento virtual do recurso de apelação implica em cerceamento de defesa ou nulidade absoluta; (ii) saber se o reconhecimento de ofício de feriado local pelo tribunal estadual viola o art. 1.003, § 6º, do CPC; e (iii) saber se a ausência de procuração outorgada à advogada que assinou o recurso de apelação da parte recorrida configura vício capaz de invalidar o recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância da objeção ao julgamento virtual não implica em cerceamento de defesa ou nulidade absoluta, pois a parte interessada pode apresentar suas alegações por outros meios, como a juntada de memoriais ou gravação de sustentações orais. Além disso, não foi demonstrado prejuízo efetivo pela parte recorrente.

5. O reconhecimento de ofício de feriado local pelo tribunal estadual não viola o art. 1.003, § 6º, do CPC, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 14.939/2024, que permite ao tribunal desconsiderar o vício formal caso a informação conste do processo eletrônico.

6. A alegação de ausência de procuração da advogada que assinou o recurso de apelação da parte recorrida não procede, pois a corte estadual verificou que o recurso foi assinado por advogado com procuração nos autos. Ademais, eventual irregularidade seria sanável, conforme entendimento consolidado no art. 932, parágrafo único, do CPC.

7. A revisão das conclusões do tribunal estadual sobre a tempestividade do recurso de apelação e a regularidade da procuração demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(REsp n. 2.211.106/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

É de se notar, ainda, que, mesmo em sede de agravo interno, a parte agravante não logrou demonstrar efetivo e concreto prejuízo decorrente do julgamento realizado de maneira virtual, de maneira que não há reparos a serem feitos na decisão monocrática por mim proferida.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.847.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0030740-6

Número de Origem:
10006344320238260011 10496151420158260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

AGRAVADO : MNLT S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROSTAFF SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL D'ERRICO MARTINS - SP297401

AGRAVADO : MNLT S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026